



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE VEREADORA PATRICIA CRIZANTO
“Deus seja louvado”

PROJETO DE LEI _____/2023

**INSTITUI O CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO
PARA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E
PARA OS SEUS CUIDADORES, PARA FINS
DE GARANTIA DO ATENDIMENTO
PRIORITÁRIO NO MUNICÍPIO DE VILA
VELHA/ES, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**, Estado do Espírito Santo no uso legal das suas atribuições.

D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituído o cartão de identificação para as pessoas com deficiência e para os seus cuidadores, para fins de garantia do atendimento prioritário no município de Vila Velha/ES, nos termos da Lei nº 10.048, de 08 de novembro de 2000 e da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015.

§1º Compreende-se como cuidador(a) o(a) acompanhante ou atendente pessoal das pessoas com deficiência, nos termos da Lei nº 10.048, de 08 de novembro de 2000.

§2º Esta Lei não se aplica aos cuidadores remunerados para este ofício.

Art. 2º Toda pessoa com deficiência, bem como seu cuidador, tem direito a obter o cartão de identificação junto à Secretaria Municipal de Saúde, objetivando garantir o atendimento prioritário no Município da Vila Velha/ES, contendo as seguintes informações:

I – Nome completo do cuidador da pessoa com deficiência, número da carteira de identidade ou registro geral com o número do órgão emissor, local e data de expedição;

II – Fotografia, no formato 3x4cm, do cuidador da pessoa com deficiência;

III – Nome completo e comprovante de residência da pessoa com deficiência;

IV – Identificação da unidade da Federação, do órgão expedidor e assinatura de seu representante legal, responsável pela emissão do Cartão de Identificação; e

V – a expressão: “válida em todo território do Município de Vila Velha”.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE VEREADORA PATRICIA CRIZANTO
“Deus seja louvado”

Parágrafo Único. A solicitação deve ser acompanhada de laudo médico que ateste a deficiência da pessoa que é por ele cuidado.

Art. 3º O documento destinado à pessoa com deficiência e/ou cuidador deve ostentar caracteres tipográficos destacados e diferenciados, em modelo, cor e tamanho, dos demais que compõem o cartão de identificação, a fim de propiciar fácil identificação visual por aqueles a que se destina a informação respectiva, sem, contudo, ofender a descrição necessária à preservação da intimidade do titular e da pessoa com deficiência que é por ele cuidado.

Art. 4º O Cartão de Identificação para as pessoas com deficiência e para os seus cuidadores será expedido gratuitamente e terá validade em todo o Município de Vila Velha/ES, devendo ser revisto e reexpedido a cada 5 (cinco) anos ou em período inferior, conforme constar do laudo médico da pessoa com deficiência que é por ele cuidado, sempre que a deficiência for reversível ou temporária.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e suplementares, se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha, 13 de fevereiro de 2023.

Patrícia Crizanto da Silva

(Vereadora PSB)



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE VEREADORA PATRICIA CRIZANTO
“Deus seja louvado”

JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa estabelece o direito de obtenção de cartão de identificação junto à Secretaria Municipal de Saúde, não só para a pessoa com deficiência, mas também para seu cuidador. Por meio do cartão de identificação será possível identificar os dados do cuidador, além da pessoa que é por ele cuidado.

Importante frisar, que a Lei nº 14.364/22, já assegurou o direito de atendimento prioritário aos cuidadores de pessoa com deficiência, ou seja, não se trata de criação de um novo instituto jurídico ou de direitos e deveres.

Antes, a lacuna legislativa ocasionava inúmeras dificuldades para os grupos com prioridade de atendimento, tendo em vista que o direito a prioridade de atendimento garantido apenas à pessoa com deficiência não era o suficiente, já que por muitas vezes, não é possível a separação entre o cuidador e a pessoa com deficiência sem que haja comprometimento do seu amparo físico ou psicológico, deixando-os vulneráveis ou sem a devida assistência.

Dessa forma, com a alteração da Lei nº 10.048/00 e da Lei nº 13.146/15, houve a extensão da prioridade com foco nas pessoas que já possuíam o direito de atendimento prioritário.

Ademais, o artigo 23, inciso II, da Constituição Federal, dispõe que o cuidado com a saúde, assistência pública e a proteção e garantia das pessoas com deficiência é matéria de competência comum a todos os entes federados. Além disso, o artigo 30 da Carta Magna ainda prevê que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, como é o presente caso.

Por fim, o projeto em tela complementa o que já está estabelecido na Lei nº 10.048/00 e na Lei nº 13.146/15, de acordo com os interesses locais e voltado a realidade do Município de Vila Velha/ES.

Portanto, a presente iniciativa visa aperfeiçoar a legislação já existente em âmbito nacional, não criando novas obrigações. Certa de que conto com o valioso apoio e empenho de Vossas Excelências para tão relevante questão, registro o meu agradecimento e a expressão de meu mais elevado apreço.

Vila Velha/ES, 13 de fevereiro de 2023.

Patricia Crizanto da Silva

(Vereadora PSB)